



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Internacional Público I
2.º ano - 1.º semestre - TAN
Época normal - 2022-2023

Regente: Professor Doutor Lourenço Vilhena de Freitas

Assistentes: Mestre Cristina Sousa Machado, Dr. Telmo Coutinho Rodrigues

Duração da prova: 120 minutos.

I - Caso prático (7,5 valores)

Os Estados membros do Conselho da Europa, reunidos em conferência, adotaram, por maioria, uma Convenção sobre Asilo, que estabelecia, como regra essencial, a atribuição a refugiados do direito a obter a cidadania ao final de oito anos de residência regular no Estado de acolhimento. Estipulava também que entraria em vigor quando 20 Estados depositassem os respetivos instrumentos de ratificação. (1 valor)

Convenção internacional multilateral (o Conselho da Europa é composto por 46 Estados membros) – definição de tratado no artigo 2.º, n.º 1, alínea a), da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969 (CVDT)

Matéria: asilo, cidadania

Adoção: em conferência – Regra aplicável: artigo 9.º, n.º 2, CVDT – 2/3 dos Estados presentes e votantes (a menos que decidam, por igual maioria, aplicar regra diferente)

Entrada em vigor – regra instrumental aplicável desde a adoção do texto (artigo 24.º, n.ºs 1 e 4, CVDT)

Em Portugal, a Convenção foi aprovada pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, foi assinada pelo Presidente da República, referendada e publicada. (1,5 valores)

Tratado ou acordo? – classificação que releva para o Direito português (artigo 8.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa (CRP) – eventual reserva de tratado

(Vd., no entanto, referência no texto da convenção ao depósito de instrumentos de ratificação (artigo 14.º, n.º 1, alínea a), CVDT))



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Em qualquer caso, a aprovação caberia à Assembleia da República e nunca ao MNE (artigo 161.º, n.º 1, alínea i), CRP e artigo 164.º, alínea e), CRP – aquisição da cidadania portuguesa) – forma: resolução (artigo 166.º, n.º 5, CRP).

Equacionar intervenção do PR – assinatura (134.º, b), CRP) (e não ratificação (135.º, b), CRP)?

Referenda ministerial (artigo 140.º, CRP); publicação (artigo 119.º, n.º 1, b), CRP)

A Itália adicionou ao seu instrumento de ratificação uma declaração no sentido de que este Estado apenas aplicaria os termos da Convenção quanto à obtenção da cidadania relativamente a refugiados vindos de outros países europeus. A declaração italiana suscitou várias reações negativas de Estados adotantes. (2 valores)

Qualificação da declaração do Estado italiano – reserva (artigo 2.º, n.º 1, alínea d), CVDT) – efeitos

Equacionar respeito pelos limites das reservas (regime do artigo 19.º, em especial, alínea c), CVDT), forma: artigo 23.º, n.º 1, CVDT

Qualificação das reações de outros Estados: objeções – em especial, artigo 20.º, n.º 4, alínea b); eventual aceitação tácita por parte dos Estados que não reagiram (artigo 20.º, n.º 5, CVDT) – regra: a reserva produz efeito desde que pelo menos um Estado aceite (artigo 20.º, n.º 4, alínea c), CVDT)

Eventuais efeitos entre os Estados que objetem e o Estado italiano – artigo 21.º, CVDT

Tendo a Convenção entrado em vigor no momento estabelecido, a Espanha, que apenas assinara a convenção, alterou o seu regime legal de atribuição da cidadania, passando a exigir dez anos de residência legalizada aos refugiados em vez dos cinco anteriores. (1 valor)

Possível violação do dever de não privar um tratado do seu objeto e fim mesmo antes da vinculação – artigo 18.º, alínea a), CVDT

– assinatura não corresponde ainda a vinculação – princípio da boa fé (e não pacta sunt servanda)

Posteriormente, a Grécia declarou que iria suspender por dois anos a Convenção, alegando que, com a subida inesperada dos preços dos combustíveis e das taxas de juro da dívida, não tinha condições financeiras para acolher mais refugiados. (2 valores)

Suspensão (temporária) – vd. referência no artigo 42.º, n.º 2, CVDT



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Equacionar – alteração fundamental das circunstâncias (artigo 62.º, n.º 1 e n.º 3) – razões e regime
– Eventual impossibilidade superveniente de cumprimento (artigo 61.º, CVDT)?

Quid juris?

II – Responda a apenas três das seguintes questões; não deverá ultrapassar 25 linhas para cada uma delas (2,5 valores/cada)

1 – A formação do costume internacional implica o consentimento de todos os Estados?

Referência no artigo 38.º, do Estatuto do TIJ

Elementos do costume (material e psicológico)

Consenso e não consentimento unânime (teorias não voluntaristas) – diferente dos tratados

Eventual referência a costumes regionais, locais e até bilaterais

2 – A equidade é uma verdadeira fonte de direito internacional?

Referência no artigo 38.º, do Estatuto do TIJ – não chega para a qualificar como verdadeira fonte de DIP

Critério de decisão do caso e alcance limitado

3 – Um tratado celebrado entre dois Estados pode criar obrigações para um terceiro Estado?

Tratados bilaterais (ou multilaterais) vinculam apenas as partes (acordo de vontades)

-Criação de obrigações para Estado terceiro (não parte – artigo 2.º, n.º 1, alínea h), CVDT) – só produz efeitos com consentimento expreso – artigos 34 e 35.º, CVDT

(Eventual distinção de um dever geral de respeito relativamente a certos tratados bilaterais, como os tratados de delimitação/retificação de fronteiras entre dois Estados)

4 – Em Portugal, a fiscalização preventiva da constitucionalidade dos tratados apenas pode incidir sobre os vícios de competência (inconstitucionalidades orgânicas)?

Não, a fiscalização pode incidir sobre qualquer tipo de inconstitucionalidade (orgânica, formal, material)



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

Fiscalização preventiva - Artigo 278.º, n.º 1, CRP – iniciativa do PR (134.º, alínea g), CRP), apreciação pelo Tribunal Constitucional – efeitos: artigo 279.º, n.ºs 1 e 4
Eventual referência: a distinção das inconstitucionalidades (orgânicas) só releva no regime da fiscalização sucessiva da constitucionalidade de tratados – artigo 277.º, n.º 2, CRP

5 – A Organização Internacional do Trabalho (OIT) é uma organização intergovernamental?

OIT – caracterização – organização internacional, criada em 1919 (Tratado de Versalhes), composta por Estados, missão: fazer respeitar e regular os direitos laborais no plano internacional; é uma agência especializada da ONU
Especificidade: tem uma estrutura tripartida, onde participam os governos (representantes dos Estados Membros), as organizações de trabalhadores e as organizações de empregadores (concertação social), com igual voz nas decisões da OIT.

6 – A Declaração Universal dos Direitos do Homem tem força vinculativa?

Forma: Resolução da Assembleia Geral da ONU – aprovada em 1948 – não tem, à partida, força vinculativa (vd. Assembleia Geral da ONU, artigos 9.º e seguintes da Carta das Nações Unidas)

No entanto, é dos mais relevantes instrumentos do Direito Internacional – inspirou muitas convenções internacionais e Constituições (incluindo a CRP, artigo 16.º, n.º 2)
Equacionar: constitui costume internacional? Integra princípios gerais de DIP? Integra normas de *ius cogens*?

III – Comente apenas uma das seguintes afirmações (4 valores):

1 – O direito internacional apenas estabelece um regime para o incumprimento de normas de *ius cogens* no âmbito da celebração de tratados internacionais; noutros domínios, a violação de normas de *ius cogens* pelos Estados é irrelevante.

Caracterização do *ius cogens* – conceito evolutivo, exemplos

Previsão expressa no Direito dos Tratados – artigos 53.º e 64.º da CVDT – e regime de nulidade (absoluta) dos tratados que disponham de forma incompatível com normas de *ius cogens* (artigos 44.º, n.º 5, 65.º e seguintes, CVDT).

Relevante em todos os domínios: ilicitude dos atos jurídicos ou materiais violadores de *ius cogens*; responsabilidade internacional dos Estados; condenações judiciais e



FACULDADE DE DIREITO
UNIVERSIDADE DE LISBOA

políticas; particularmente relevante no domínio dos direitos humanos e do direito humanitário (bens e valores universais).

2 - O reconhecimento de Estado e o reconhecimento de governo são atos similares.

Caracterização dos atos de reconhecimento de Estado e de reconhecimento de governo – ver requisitos na Convenção de Montevideo (Estados)

- São atos jurídicos unilaterais
- Diferenças: na finalidade, nos efeitos (declarativos, constitutivos), na relação com o reconhecimento de sujeitos de DIP (os governos não sujeitos de DIP)
- Reconhecimento de governo: teorias da legitimidade e da efetividade
- Exemplos históricos

Ponderação global: 1 valor